

Art. 2º. É obrigatória a utilização da denominação indicada no art. 1º quando da divulgação e utilização do espaço para a realização de eventos de qualquer natureza.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Corregedoria-Geral da Justiça

id: 8426312

PROCESSO SEI: 2024-06039194
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
COMISSÃO DE CELERIDADE PROCESSUAL - OAB/RJ
JAMES WALKER JUNIOR - OAB/RJ 79.016
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - OAB/RJ 157.264

DECISÃO

Trata-se de Recurso Hierárquico apresentado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (index **7969174**) em face da Decisão proferida pelo Juiz Dirigente do 5º Núcleo Regional – Volta Redonda (index **7889829**) que indeferiu a solicitação de nomeação de 01 (um) servidor e 01 (um) estagiário para Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Pinheiral..

A decisão recorrida encontra-se em consonância com os elementos fáticos e jurídicos, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública, motivo pelo qual ACOLHO o parecer da Juíza Auxiliar da Corregedoria, SIMONE DE ARAUJO ROLIM e MANTENHO a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

O Recurso Hierárquico é tempestivo e as despesas de custeio foram devidamente recolhidas.

Recebo o presente Recurso Hierárquico.

Encaminhem-se os presentes ao E. Conselho da Magistratura, para apreciação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO**
Corregedor-Geral da Justiça

id: 8426263

PROCESSO SEI: 2024-06030083

PROVIMENTO CGJ nº 12/2024

Renumerar o parágrafo 1º e suprimir os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 147, renumerar o parágrafo único, alterar o inciso III e acrescentar os parágrafos 2º e 3º ao artigo 160 e acrescentar o § 7º ao artigo 172, todos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei Estadual nº 6956/15 e inciso I do art. 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento contínuo das atividades fiscalizatórias dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deve ser a consolidação de todas as determinações aos serviços providos ou vagos;

CONSIDERANDO o decidido no procedimento SEI 2024-06030083;

RESOLVE:

Art.1º- Suprimir os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 147 do CNGJ - Parte Extrajudicial, renumerando o parágrafo primeiro que passará a ser o parágrafo único;

Art. 2º- O art. 147 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147. O responsável pelo expediente, independentemente de autorização prévia da Corregedoria Geral da Justiça e observadas as vedações ao nepotismo, poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário que sejam considerados necessários à melhor prestação do serviço, desde que a contratação não importe em aumento salarial, vedado o pagamento de comissões a quaisquer títulos.

Parágrafo Único - A contratação se fará obrigatoriamente mediante a formalização de novo contrato de trabalho com o empregado e observância às disposições do artigo anterior.”

Art. 3º- Alterar o inciso III do parágrafo único do artigo 160 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial;

Art. 4º. Acrescentar os parágrafos 2º e 3º ao artigo 160 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, renumerando o parágrafo único que passará a ser o parágrafo 1º.;

Art. 5º. O artigo 160 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 160. Ressalvadas as exceções contidas neste Código, aos responsáveis pelo expediente de serviços extrajudiciais é defeso contratar novos empregados, alterar seus salários ou praticar quaisquer atos de liberalidade que possam importar em majoração da folha salarial sem prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, constituindo falta grave a inobservância deste preceito.

§ 1º Independem de autorização (parágrafo renumerado):

I – a aplicação dos reajustes mínimos acordados em convenção coletiva de trabalho, devendo o responsável pelo expediente aplicá-la imediatamente e encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça, no mês previsto para a alteração salarial, cópia do instrumento e das carteiras de trabalho dos celetistas com as anotações procedidas;

II – a concessão de benefícios trabalhistas previstos em convenção coletiva de trabalho e nos seus limites se nela já estiverem estabelecidos seus valores; e

III – as rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, ou a pedido do empregado, desde que as verbas rescisórias sejam pagas com a receita do serviço e que seja cumprido o Aviso Prévio na forma trabalhada, devendo ser encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho em 5 (cinco) dias, contados da data do fato ou da homologação, quando necessária.

§ 2º - caso as receitas do serviço sejam insuficientes para arcar com as verbas rescisórias, o Responsável pelo Expediente deverá requerer, previamente, autorização para a rescisão do contrato de trabalho, mediante utilização de recursos do Poder Judiciário.

§ 3º. no caso do parágrafo anterior, o empregado cuja demissão for autorizada pela CGJ, cumprirá aviso prévio na forma trabalhada, nos termos dos artigos 487 e seguintes da CLT, salvo autorização expressa da CGJ, em caso de demissão por justa causa, para aviso prévio indenizado.”

Art.6º. Acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 172 Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte extrajudicial, com a seguinte redação:

“§ 7º. Salvo autorização expressa da Corregedoria Geral da Justiça, o serviço de limpeza das sedes dos serviços vagos se dará sob o regime de diária, à razão máxima de dois dias por semana, não gerando vínculo empregatício.”

Art.7º- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO
Corregedor-Geral da Justiça